

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A [Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da [Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970](#)." (NR)

"Art. 3º-A. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação Específica Previdenciária - GEP, devida aos integrantes da Carreira Previdenciária, no valor de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais)." (NR)

Art. 2º A [Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário, integrantes da Carreira do Seguro Social, do Quadro de Pessoal do INSS, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V, passando a denominar-se:

I - os cargos de nível auxiliar: Auxiliar de Serviços Diversos; e

II - os cargos de nível intermediário:

a) Agente de Serviços Diversos;

b) Técnico de Serviços Diversos; ou

c) Assistente Técnico do Seguro Social." (NR)

"Art. 7º

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea "a" dos incisos I e II deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º" (NR)

"Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º" (NR)

"Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da [Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970](#)." (NR)

"Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual.

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI.

§ 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados

por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da Instituição.

§ 6º Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento.

.....

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução.

§ 9º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais.

§ 10. A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais.

§ 11. A partir de 1º de março de 2007, até 29 de fevereiro de 2008, e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de oitenta pontos, observados os respectivos níveis e classes.

§ 12. O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a [Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.](#)" (NR)

"Art. 15.

I - quando cedidos para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, no valor equivalente a cem por cento da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período;

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, que não os indicados nos incisos I e II deste artigo, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor equivalente à avaliação institucional do período." (NR)

"Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a trinta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de

2004:

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadra-se no disposto nos [arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), e no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#), aplicar-seá o valor de pontos constante do inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#)." (NR)

Art. 3º A [Lei nº 10.855, de 2004](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 5º-A. Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário, integrantes da Carreira do Seguro Social, do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social." (NR)

"Art. 5º-B. As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5ºA serão estabelecidas em regulamento." (NR)

"Art. 20-A. Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS." (NR)

"Art. 21-A. Os cargos vagos de nível superior e nível intermediário da Carreira Previdenciária instituída pela [Lei nº 10.355, de 2001](#), do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela [Lei nº 5.645, de 1970](#), do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela [Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006](#), e de planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, em 19 de março de 2007, ficam transformados em cargos de Analista do Seguro Social e de Assistente Técnico do Seguro Social, respeitado o nível correspondente." (NR)

Art. 4º A [Lei nº 10.855, de 2004](#), passa a vigorar acrescida dos Anexos V e VI, nos termos, respectivamente, dos Anexos I e II desta Medida Provisória.

Art. 5º A partir de 1º de julho de 2008, o [Anexo IV da Lei nº 10.855, de 2004](#), passa a vigorar nos termos do Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 6º Fica extinta, a partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, instituída pelo [art. 17-A da Lei nº 10.855, de 2004](#).

Art. 7º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

Parágrafo único. Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da carreira, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

Art. 8º Os [arts. 76-A e 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.76-A.

.....

§ 1º

.....

III -

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas

nos incisos I e II do caput deste artigo;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo." (NR).

"Art. 98.

.....

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até um ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I, II, do art. 76-A desta Lei." (NR)

Art. 9º O [art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 4º Os servidores referidos neste artigo poderão, no prazo de cento e oitenta dias contados da data referida no inciso II do art. 51 desta Lei, requerer sua permanência no seu órgão de origem, cabendo à administração manifestar-se sobre o pedido.

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício." (NR)

Art. 10. O [art. 6º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto no inciso II do § 1º do art. 4º e no inciso II do art. 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 11. O caput do [art. 30 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o DNIT serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro de 2007, observado cronograma estabelecido em regulamento." (NR)

Art. 12. O [caput art. 10 da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o órgão e as entidades referidas no art. 1º desta Lei serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro de 2007, observado cronograma estabelecido em regulamento." (NR)

Art. 13 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros:

I - a partir de 1º de março de 2007, no tocante ao art. 2º e inciso III do art. 14; e

II - a partir de 1º de maio de 2007, no tocante ao art. 10.

Art. 14. Ficam revogados:

I - o [art. 2º da Lei nº 11.302, de 10 de maio de 2006](#);

II - os [arts. 12 e 14 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#);

III - o [art. 4º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004](#);

IV - o [art. 2º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004](#), na parte que altera o [art. 12 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#);

V - a partir de 1º de julho de 2008:

a) o [caput do art. 17](#) e o [art. 17-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#); e

b) o [art. 3º da Lei nº 11.302, de 10 de maio de 2006](#);

VI - a partir de 2 de maio de 2007:

a) o [§ 1º do art. 39](#) e os [arts. 44 e 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

b) o [§ 2º do art. 24 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#);

c) o [§ 5º do art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002](#);

d) os [arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º, os incisos I, II, III, IV, VI e VII do art. 8º e o art. 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005](#);

e) o [art. 16 da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004](#); e

f) os arts. 1º das [Leis nºs 8.620, de 5 de janeiro de 1993, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997](#), na parte que alteram os [arts. 44 e 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Brasília, 16 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Nelson Machado

ANEXO I

([Anexo V da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#))

AGRUPAMENTO DE CARGOS

a) Cargos de Nível Auxiliar

C ÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL	DENO MINAÇÃO ATUAL	DENO MINAÇÃO PROPOSTA	ATRIB UIÇÕES GERAIS
43 4169	AUXILI AR DE SERVIÇOS GERAIS	AUXILI AR DE SERVIÇOS DIVERSOS	Realizar atividades de nível auxiliar, com a finalidade de possibilitar o apoio operacional e administrativo necessários à execução dos trabalhos de todas as unidades do INSS. Compreende a realização de serviços de entrega, recepção,
43 4183	AUXILI AR DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO		
43 4164	AUXILI AR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS		

43 4170	MENS AGEIRO	reprodução, envio e arquivamento de documentos; de conservação e transformação de bens, bem assim outras atividades de mesma natureza ou grau de complexidade inerentes às competências do INSS
------------	----------------	---

b) Cargos de Nível Intermediário
Tabela I

CÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL	DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO PROPOSTA	ATRIBUIÇÕES GERAIS
43 4151	AGENTE DE PORTARIA	AGENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS	Realizar atividades de nível intermediário com a finalidade de garantir o apoio operacional e administrativo necessários à execução dos trabalhos de todas as unidades do INSS, inclusive a realização de serviços externos, atendimento geral aos usuários e a execução de outras atividades inerentes às competências do INSS.
43 4145	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		
43 4094	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS		
43 4104	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS		

Tabela II

C ÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL	DENOM INAÇÃO ATUAL	DENO MINAÇÃO PROPOSTA	ATRIB UIÇÕES GERAIS
43 4076	ARTÍFI CE DE ARTES GRÁFICAS	TÉCNI CO DE SERVIÇOS DIVERSOS	Realizar atividades de apoio técnico operacional necessárias a garantir a execução dos trabalhos de todas as unidades organizacionais do INSS, inclusive realização de serviços externos; atendimento geral aos usuários e a execução de outras atividades inerentes às competências do INSS.
43 4075	ARTÍFI CE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		
43 4074	ARTÍFI CE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES		
43 4072	ARTÍFI CE DE ESTRUTURA DE OBRAS E METALURGIA		
43 4073	ARTÍFI CE DE MECÂNICA		

Tabela III

C ÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL	DENOMI NAÇÃO ATUAL	DENO MINAÇÃO PROPOSTA	ATRIB UIÇÕES GERAIS
4 34077	AGENTE ADMINISTRATIVO	ASSIS TENTE TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL	Realiza atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências
4 34156	ASSISTE NTE DE ADMINISTRAÇÃO		
4	ASSISTE		

34121		NTE ADMINISTRATIVO		
34102	4	ASSISTE NTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO		
34103	4	AUXILIA R ADMINISTRATIVO		
34113	4	ESCRITU RÁRIO		
34109	4	SECRET ÁRIA		
34144	4	TÉCNIC O DE SECRETARIADO		
34159	4	TÉCNIC O PREVIDENCIÁRIO		

constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

ANEXO II

([Anexo VI da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#))

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DO SEGURO SOCIAL - GDASS

a) Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007
ESPECIAL	V	14,00
	IV	
	III	
	II	

	I	
	V	
	IV	
C	III	12,60
	II	
	I	
	V	
	IV	
B	III	11,90
	II	
	I	
	V	
	IV	
A	III	11,20
	II	
	I	

b) Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007
ESPECIAL	V	11,00
	IV	

	III	
	II	
	I	
	V	
	IV	
C	III	9,90
	II	
	I	
	V	
	IV	
B	III	9,35
	II	
	I	
	V	
	IV	
A	III	8,80
	II	
	I	

c) Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE

		1º DE MARÇO DE 2007
ESPECIAL	V	4,00
	IV	
	III	
	II	
	I	
C	V	3,60
	IV	
	III	
	II	
	I	
B	V	3,20
	IV	
	III	
	II	
	I	
A	V	3,00
	IV	
	III	
	II	
	I	

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DO
SEGURO SOCIAL

([Anexo IV da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#))

a) Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLA SSE	PAD RÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008
ESPE CIAL	V	1.037,11
	IV	981,46
	III	928,42
	II	917,20
	I	895,65
C	V	874,83
	IV	854,61
	III	834,98
	II	815,92
	I	797,41
B	V	779,46
	IV	762,01
	III	745,08
	II	728,63
	I	712,69
A	V	697,21

	IV	682,15
	III	599,78
	II	587,53
	I	575,61

b) Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLA SSE	PAD RÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008
ESPE CIAL	V	763,85
	IV	719,41
	III	696,58
	II	674,73
	I	671,14
C	V	650,40
	IV	630,52
	III	611,44
	II	593,24
	I	575,75
B	V	559,10
	IV	543,10
	III	527,78

	II	513,13
	I	499,09
	V	485,68
	IV	472,78
A	III	420,49
	II	410,30
	I	400,54

c) Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLA SSE	PAD RÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008
ESPE CIAL	V	464,46
	IV	448,32
	III	432,90
	II	418,34
	I	404,45
	V	391,25
C	IV	378,68
	III	366,75
	II	355,42
	I	344,64

B	V	334,37
	IV	324,63
	III	315,39
	II	306,58
	I	298,22
A	V	290,22
	IV	282,66
	III	258,41
	II	252,29
	I	246,48

D.O.U., 19/03/2007 - Seção 1